



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3, DE 2023 **(Da Sra. Maria do Rosário)**

Cria o Protocolo Não é Não de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

DESPACHO:

APENSE-SE O PL 769/2023 AO PL-3/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CDC PARA SE MANIFESTAR SOBRE A MATÉRIA, QUE PASSA A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO. ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4/23, 12/23, 14/23, 100/23, 227/23, 248/23, 258/23, 319/23, 366/23, 420/23, 637/23, 688/23, 769/23 e 921/23

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Maria do Rosário)

Cria o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bailes, espetáculos, shows, bares, restaurantes, ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. O “Protocolo Não é Não” também deverá ser seguido em locais de realização de eventos esportivos profissionais.

Art. 2º O “Protocolo Não é Não” terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único. O “Protocolo Não é Não” terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Art. 3º Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009; Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 e do Decreto 7.958 de 13 de Março de 2013.

Art. 4º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

I – Respeito às suas decisões;



II- Ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;

III - Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

IV - Ser imediatamente protegida do agressor;

V - Acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;

VI - Não ser atendida com preconceito;

VII - Ser atendida de acordo com o Decreto 7.958 de 13 de março de 2013 quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for o caso.

Art. 5º São deveres dos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei:

I - Manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;

II - Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;

III - Manter serviço de filmagem interna e externa ao estabelecimento ou evento, preservando as filmagens que tenham flagrado a violência para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;

IV - Criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de violência para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;

V - Manter em locais visíveis, nas áreas principais e sanitários, informações sobre o "Protocolo Não é Não", com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;

VI - Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

VII - Conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la;



VIII – Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Parágrafo único. Todos os membros da equipe do estabelecimento devem ter treinamento mínimo, comprovado, de 4 horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio e agressão sexual e conhecer o circuito interno de encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais do local desempenha.

Art. 6º Ocorrida à denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

I – Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II – Afastar a vítima do agressor ou agressores;

III – Procurar pelos amigos da denunciante e encaminhá-los para o local protegido onde a denunciante estiver;

IV – Garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art. 3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;

V – Preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;

VI – Identificar o agressor ou agressores;

VII – Apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;

VIII – Identificar possíveis testemunhas da agressão;

IX – Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º Os estabelecimentos que não instituírem o “Protocolo Não é Não” estarão sujeitos à multa e a outras penalidades que o Poder Público local estabelecer.

Parágrafo único. A vítima, quando comprovada a agressão, terá direito a reparação civil pelo estabelecimento quando este não tenha atendido o disposto nesta Lei.

Art. 8º O Poder Público promoverá campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos ou de grande circulação de pessoas.

§1º. O Poder Público auxiliará os estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei na implantação do “Protocolo Não é Não”.



§2º. O Poder Público envidará esforços junto à rede de proteção a mulher para integrar o "Protocolo Não é Não" aos seus serviços de atendimento a mulher.

Art. 9º É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente a vítima de violência sexual ou assédio de acordo com o Art. 3º desta Lei, em qualquer instância.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual é considerada um crime hediondo, está assim definida pela Lei 12.015/2009, que alterou o Código Penal Brasileiro:

Art. 213 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Outro artigo, na mesma Lei, trata da Violação Sexual mediante fraude, para definir:

Art. 215 – Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima.

Em 2013, a Lei 12.845, que dispõe de atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, em seu Artigo 2º, dita: "Considera-se, para efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida".

Embora se devam considerar as cifras ocultas dessa prática criminosa, por afetar profundamente a intimidade, a privacidade, e seus efeitos físicos, sexuais e psíquicos na vida das pessoas, especialmente de mulheres e meninas, independentemente da determinação biológica, pode-se afirmar que é uma das violações de direitos humanos mais presentes em nossa sociedade. Segundo



pesquisas publicadas em renomadas revistas científicas, como a Lancet, é comum que vítimas de ataques levem para o resto da vida os efeitos dessa forma de violência, desenvolvendo crises de ansiedade, depressão, insônia, alterações na sua sexualidade, entre outras, como a gestação indesejada.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em reportagem publicada pela Folha de São Paulo em 7 de agosto de 2022, no primeiro semestre uma menina ou uma mulher foi estuprada a cada 9 minutos no Brasil, computando-se 29.285 casos registrados, número que varia para cima ou para baixo nos últimos anos de acordo com o momento. Desde 2020, com a pandemia, houve redução nos registros devido às dificuldades de acesso ao sistema de garantias de direitos ou redes de atendimento.

No entanto, segundo a Pnad Contínua (IBGE) do quarto trimestre de 2021 uma em cada 5 mulheres no país tem medo de sofrer violência sexual, em lugares públicos ou privados.

Pesquisas de opinião, como "Bares Sem Assédio", promovida por uma marca de bebida, e amplamente divulgada no ano de 2022, detectou que cerca de dois terços das brasileiras entrevistadas relatam já terem sofrido algum tipo de assédio em bares, restaurantes e casas noturnas, número que sobe para 78% quando incluídas as trabalhadoras nestes locais; 53% das entrevistadas já deixaram de ir a um bar ou balada por medo de assédio e apenas 8% frequentam regularmente este tipo de estabelecimento sozinha. Cerca de 13% nunca se sentem seguras nestes ambientes e 41% só se sentem mais confortáveis na presença de um grupo de amigos. (Uol, 03/07/2022)

Observa-se, na sociedade, uma crescente indignação com a violência sexual, por um lado, e de outro, sua banalização diante de casos em que as vítimas, por razão de gênero, são tratadas com descrédito, como ocorreu com Mariana Ferrer, uma jovem vítima de estupro numa casa noturna em Santa Catarina, onde trabalhava, e que, além disso sofreu um conjunto de humilhações no processo legal, dando origem à Lei 14.245/2021.

O recente caso de denúncia de estupro envolvendo um jogador famoso na Espanha (Barcelona) processo ainda em curso, trouxe à luz a possibilidade de serem criadas medidas concretas que



envolvam diversos atores sociais para enfrentar este problema, quando se dá em ambiente destinado ao lazer.

O Protocolo "No Callem"(Não nos Calaremos, 2018), de Barcelona, resultou de um trabalho da Prefeitura daquela cidade catalã com os movimentos de mulheres, estabelece normas e fluxos para que toda e qualquer forma de assédio ou violência sexual possa ser prevenida e interrompida quando ocorrer em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

Foi a existência deste mecanismo e a adesão da Discoteca Sutton ao mesmo, o que assegurou à jovem de 23 anos ser retirada de imediato do local e levada de ambulância para exame de corpo de delito, ser observada por câmeras, ser atendida prontamente, ser protegida de possíveis novas agressões, ser acolhida para possíveis impactos sobre sua saúde integral. O objetivo do Protocolo é proteger a vítima e prevenir episódios, mas também se estende à responsabilização do agressor, ao acionar o sistema de segurança pública.

Há um consenso sobre este caso, que sem a existência do Protocolo No Callem, criado em 2018, dificilmente a jovem teria obtido o sucesso na sua busca por justiça. Foram os procedimentos que garantiram a existência de provas e testemunhas, e a certeza de que estavam agindo dentro da lei.

A partir de 2023, em toda a Inglaterra, passa a vigir um Protocolo semelhante denominado "Ask for Angela" (Chame por Angela), na verdade uma senha para que todo um sistema seja acionado a partir de um funcionário ou funcionária do local.

No Rio Grande do Sul, onde os dados de violência sexual e de gênero são elevados, experiências de prevenção se realizam desde 2018, a partir de iniciativas da Campanha He For She, quando se percorre bares noturnos para informar sobre direitos a uma vida sem violência. Atualmente, alguns estabelecimentos exibem cartazes e avisos sobre a intolerância a abusos, colocando suas equipes a serviço das pessoas que se sintam inseguras. Mas não se dispõe de uma legislação nacional ou estadual que leve a este setor a obrigatoriedade de cumprir sua parte para a garantia da legislação sobre violência sexual existente no país.



Parte-se da ideia de que as mulheres têm iguais direitos de ir e vir em relação aos homens, independentemente de sua condição de gênero, raça ou etnia, orientação sexual, deficiência ou outra, e de usufruir dos bens sociais e culturais e de consumo, e de não serem molestadas, seja através do assédio ou da violência sexual.

Reafirma ideia contida na Lei 18.845, segundo a qual, o expreso consentimento é a única palavra chave, e sem o mesmo a tentativa de obter acesso ao corpo de outra pessoa, com o uso ou não de aditivos, álcool ou drogas ilícitas e uso da força, constitui crime. “Não é não!”, afirmam os movimentos de mulheres em todo o mundo, notadamente o “Me Too”, reação ao assédio machista no ambiente de trabalho. Em vista dessa afirmativa dos movimentos de mulheres, em homenagem a suas lutas diárias, que batizamos o presente expediente de “Protocolo Não é Não”.

Não se pretende com este projeto, como já mencionado anteriormente, alterar a legislação de violência, que resulta de ampla e longa luta dos movimentos de mulheres e da sociedade, acolhida pelos poderes executivo, legislativo e judiciário, merecedora de respeito.

Mas demonstrar que cabe a TODA a sociedade a responsabilidade de prevenir, punir e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas, notadamente a violência sexual, grave violação aos direitos humanos e à cidadania.

Por fim, informa-se que as fontes que embasam esta justificativa podem ser encontradas nos seguintes portais G1¹; Uol² e Agência Patrícia Galvão³.

1 Portal G1, disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/07/estupros-crescem-125percent-no-1o-semester-no-pais-e-retomam-patamar-pre-pandemia-uma-mulher-ou-uma-menina-e-estuprada-a-cada-9-minutos.ghtml>>. Acesso em 31 de janeiro de 2023;

2 Portal Uol, disponível <<https://www.uol.com.br/nossa/noticias/redacao/2022/03/07/johnnie-walker-vai-custear-40-bares-sem-assedio-para-mulheres-pelo-brasil.html>>. Acesso em 31 de janeiro de 2023;

3 Site da Agência Galvão, disponível em <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-sexual/1-em-cada-5-mulheres-teme-ser-vitima-de-violencia-sexual-no-brasil-aponta-ibge/>>. Acesso em 31 de janeiro de 2023;



Diante do exposto, ciente de que Vossas Excelências estão comprometidos com uma sociedade mais segura para as mulheres, peço vosso apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2023.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-08-07;12015
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340
DECRETO Nº 7.958, DE 13 DE MARÇO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2013/decreto-7958-13-marco-2013-775521-norma-pe.html
LEI Nº- 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12845
LEI Nº 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-11-22;14245

PROJETO DE LEI N.º 4, DE 2023

(Da Sra. Dandara)

Estabelece protocolo de segurança para as mulheres em casas de festas, discotecas, boates e bares, cria o Selo Não é Não – Mulheres Seguras e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 (Da Sr^a. Dandara)

Estabelece protocolo de segurança para as mulheres em casas de festas, discotecas, boates e bares, cria o Selo Não é Não – Mulheres Seguras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece protocolo de segurança para casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, *lounges*, clubes, hotéis e demais estabelecimentos e ambientes destinados ao entretenimento e diversão e cria o Selo Não é Não – Mulheres Seguras a ser concedido aos espaços que cumprirem os requisitos mínimos de garantia de segurança para as mulheres.

Art. 2º Fica instituído o Selo Não é Não – Mulheres Seguras.

§ 1º O Poder Público poderá conferir o Selo Não é Não – Mulheres Seguras para casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, *lounges*, clubes, hotéis e demais estabelecimentos e ambientes destinados ao entretenimento e diversão que adotem práticas de segurança para as mulheres, especialmente na prevenção aos crimes contra a dignidade sexual (Lei nº 12.015 de 2009) e crime de perseguição (Lei nº 14.132/2021).

§ 2º O selo de que trata o *caput* somente será concedido aos estabelecimentos que, em seu ramo de atividade, obtiverem aprovação da certificação por parte do Órgão do Executivo Federal competente pela Segurança Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O prazo de validade do Selo Vida Noturna Segura será de 3 (três) anos, devendo ser renovado mediante reavaliação de adequação do estabelecimento aos parâmetros pré-estabelecidos.

Art. 3º Às casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, *lounges*, clubes, hotéis e demais estabelecimentos destinados ao entretenimento e diversão caberá, após receber uma notificação ou perceber movimentações que indiquem crimes contra a dignidade sexual ou crime de perseguição, tomar as seguintes medidas imediatamente:

I – Destacar uma funcionária, do sexo feminino, para prestar atenção à vítima durante todo tempo de aplicação do protocolo;

II – Solicitar que a vítima se dirija a um local privado, apartado do restante dos clientes e, em especial, afastado do agressor;

III – Identificar possíveis acompanhantes da vítima e direcioná-los, se for vontade da vítima, ao local privado onde a vítima se encontra;

IV – Acionar as autoridades competentes, preferencialmente a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher onde houver.

VI – Registrar a descrição física do suposto agressor

VII – Acionar a segurança para identificar o suposto agressor, alocando-o em sala apartada, diversa da sala onde se situa a vítima, até a chegada da polícia;

VIII – Impedir que o suposto agressor destrua provas ou que se ausente da sala antes da chegada da polícia.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão promover treinamentos periódicos a todos os funcionários e disponibilizar cartazes educativos que desestimulem a prática dos crimes contra a dignidade sexual e de perseguição, bem como sugerir aos músicos e apresentadores de shows que reiterem mensagens a favor do respeito à mulher.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no mundo, as mulheres têm sido vítimas de violência sexual, tanto dentro de suas casas quanto no ambiente de trabalho ou em locais de lazer.

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer um protocolo mínimo de atuação para coibir e mitigar as ocorrências de violência sexual em casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, *lounges*, clubes, hotéis e outros ambientes de diversão.

Sabe-se que em ambientes de baixa luminosidade e com lotação de pessoas a sensação de impunidade aumenta e leva agressores sexuais a agirem de forma mais incisiva contra as mulheres.

A aplicação de um protocolo de segurança, tanto para coibir a ocorrência quanto para tratar a vítima e o agressor após o fato é fundamental. Por esse motivo, a criação do Selo Não é Não – Mulheres Seguras poderá incentivar os estabelecimentos a darem mais valor a suas clientes, reduzindo o risco de ocorrências criminais em seus ambientes de festa, e também prestando a elas a devida atenção até que haja o encaminhamento do caso para as autoridades policiais.

Considerando a importância do tema, pedimos aos colegas parlamentares a aprovação desta matéria.

Sala de Sessões, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputada **DANDARA**
PT-MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-08-07;12015
LEI Nº 14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-03-31;14132

PROJETO DE LEI N.º 12, DE 2023

(Do Sr. Duarte)

Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece protocolo de segurança com o objetivo de identificar, coibir e prevenir a prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento, vedados pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e pela Convenção de Belém do Pará.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se local de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

- I – bares;
- II – boates, clubes noturnos;
- III – casas de eventos e espetáculos;
- IV – restaurantes;
- V - hotéis.

§1º Outros estabelecimentos poderão aderir ao protocolo de segurança de que trata esta Lei, mediante adoção voluntária dos procedimentos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º.

§2º O órgão competente do Poder Executivo Federal poderá instituir selo de certificação acerca do cumprimento da Lei, que designará o compromisso social do empreendimento com o combate à cultura do estupro e ao assédio sexual contra as mulheres.

Art. 3º O Protocolo de Segurança de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

I – colaboração entre estabelecimento de lazer e o poder público para o atendimento prioritário e imediato à vítima;

II – acesso, pela vítima, a informações quanto aos seus direitos;

III – respeito à dignidade, à privacidade e à autonomia de vontade da vítima;

IV – apoio técnico do poder público para capacitação e treinamento;

V – defesa dos direitos da mulher consumidora.

Art. 4º O protocolo de segurança será adotado pelo estabelecimento sempre que identificada a prática de conduta que caracterize violência ou risco de violência sexual contra a mulher.

Art. 5º O protocolo de segurança contemplará as seguintes providências:

I - o estabelecimento disporá de pessoa responsável por receber a vítima de violência ou risco de violência sexual, identificada no interior do estabelecimento, e por dispensar-lhe atenção prioritária e imediata;

II - o responsável indicado pelo estabelecimento deverá ouvir e respeitar as decisões da pessoa agredida, prestar-lhe as informações corretas sobre seus direitos, bem como as orientações sobre os passos a serem adotados para a adequada apuração dos fatos e responsabilização do agressor;

III – quando solicitado, o estabelecimento prestará apoio para o deslocamento da vítima até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança;

IV – o estabelecimento armazenará por mínimo 90 (noventa) dias as gravações geradas por sistema próprio de câmeras de segurança instaladas em suas dependências, disponibilizando-as às autoridades policiais quando solicitadas no prazo;

V - o responsável e os demais funcionários envolvidos na execução do protocolo de segurança atuarão de modo a reduzir o clima de tensão no local do fato e a evitar a reprodução de outras violências contra a mulher, definidas no §1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 2º deverão:

I - promover, anualmente, a capacitação e treinamento de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a reconhecer e a atuar na prevenção do assédio sexual e da cultura do estupro praticados contra a mulher, respeitadas as competências das autoridades competentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

II - afixar cartaz, em local de fácil visualização e com caracteres facilmente legíveis a todos, contendo a identificação do funcionário responsável pelo atendimento à mulher que se sinta em situação de risco no interior do estabelecimento.

Art. 7º O descumprimento das disposições previstas no art. 6º desta Lei, sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher não é algo recente. Se retomarmos aos primórdios da civilização ocidental, a exemplo Grécia Antiga e Roma Antiga, há registros de desigualdade entre homens e mulheres em todos os âmbitos na estrutura de Estado. As mulheres tinham limitações educacionais, profissionais, jurídicas e políticas, eram subjugadas pela visão biológica que legitimava a imposição à fragilidade e controle sobre o ser feminino. Nesse diapasão, o que se destaca não é somente o entendimento da existência de uma desigualdade entre homens e mulheres, mas permanência dessa desigualdade, nos dias de hoje, com práticas idênticas a de séculos atrás, assim como outras que se estruturam em conjunto as cosmologias do sistema econômico em constante transformação. Desse modo, a violência contra a mulher é antiga, assim como a sua forma de manifestação, que continua sendo uma sobreposição do masculino sobre o feminino, uma redução do ser mulher a um objeto, uma engrenagem dentro de um sistema feito por homens e para homens.

A luta e combate a essa violência que pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral teve um papel iniciado no século XVIII, durante a Revolução Francesa, perpetuou-se enquanto manifestações das mulheres por igualdade e liberdade durante a revolução industrial, mas consolidou-se enquanto movimento em meados século XX. De acordo com o rank do Mapa da Violência, de 2012, o Brasil ocupa o 7º lugar no rank de assassinatos de mulheres no mundo. Os índices demonstram que o combate a violência de





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal DUARTE

gênero é uma preocupação global, e nesse recorte estamos em um contexto ainda mais preocupante. Em 2021, o país registrou um estupro a cada 10 minutos e um feminicídio a cada 7 horas. Porém, esse histórico é ainda mais longo.

A legislação de proteção a mulher no Brasil teve um início tardio. Enquanto nos anos de 1950 já eram emitidos tratados e formadas Comissões de Defesa das Mulheres, somente em 1984 com o Decreto nº 89.460 que o nosso país ingressou na Convenção da Mulher, no primeiro tratado internacional que dispõe sobre direitos humanos das mulheres. Progressivamente, foi instituída a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, por meio do decreto nº 1973/96.

Entre 2000 e 2004 foram aprovados a Lei 10.778/03 e o decreto 5.017/04, a primeira trata da notificação compulsória de violência contra a mulher em serviços de saúde pública ou privada.

Em 2006, a luta por direitos humanos a mulher ganha ainda mais força com um marco da legislação, a lei 11.340/06. Esta transformou-se no principal instrumento de combate a violência doméstica no país. A lei Maria da Penha define diversos direitos, apresenta também responsabilidades dos órgãos públicos e caminhos para findar o ciclo de abuso contra a vítima. Segundo informações do “Dossiê de Feminicídio”, foi considerada a terceira melhor lei de enfrentamento a violência doméstica do Mundo pela Organizações das Nações Unidas.

Em 2009, a lei 12.015/09 tipificou os crimes contra a dignidade sexual, endurecendo a pena para os atos libidinosos e atentados violentos ao pudor e equiparando ao estupro. Buscando trazer mais celeridade nas denúncias, em 2010, foi decretado por meio do dispositivo 7.393/10 a central de atendimento a mulher, no número 180. Em 2013, tanto o decreto 7.958/13 quanto a lei 12.845/13 buscavam priorizar a saúde física e psicológica das vítimas de abuso sexual. Em 2015, no dia 09 de março, foi instituída a lei do feminicídio. A lei 13.104/15 tipificou como homicídio qualificado o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Este Projeto de Lei trata de mais um passo no processo de incorporação de todas as leis de direitos das mulheres ao consciente coletivo. Faz parte do longo caminho de transformação social já percorrido e da constante busca pela superação dessa desigualdade de gênero que constantemente submete as mulheres aos diversos mecanismos de dominação e abuso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

O objetivo de formular regras para a criação de um protocolo de segurança à mulher, permanece coexistindo com as demais de leis vigentes, uma vez que agrega como ferramenta normativa de conscientização dos indivíduos nos espaços de lazer e sociabilidade. Busca legitimamente implementar nas relações institucionais a cultura de proteção a mulher, visto o histórico de violência e desigualdade que se perpetua até hoje.

É sistematizando atos de conduta e instruindo os homens no meio familiar e educacional, nos espaços de poder, como mercado de trabalho e política, nos espaços de sociabilidade, sejam bares, restaurantes e congêneres que esta legislação vigorará para garantir o acolhimento e proteção da mulher.

Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-08-07;12015
LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-11-24;10778
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078
DECRETO Nº 89.460, DE 20 DE MARÇO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-norma-pe.html
DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1973-1-agosto-1996-435655-norma-pe.html
DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5017-12-marco-2004-531211-norma-pe.html
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340
DECRETO Nº 7.393, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2010/decreto-7393-15-dezembro-2010-609685-norma-pe.html
DECRETO Nº 7.958, DE 13 DE MARÇO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2013/decreto-7958-13-marco-2013-775521-norma-pe.html
LEI Nº- 12.845, DE 1º- DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12845
LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-09;13104

PROJETO DE LEI N.º 14, DE 2023

(Da Sra. Maria Arraes)

Cria o Protocolo de Apoio às Pessoas Vítimas de Violência Sexual em Eventos e Estabelecimentos Comerciais.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Cria o Protocolo de Apoio às Pessoas Vítimas de Violência Sexual em Eventos e Estabelecimentos Comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Protocolo de Apoio às Vítimas de Violência Sexual a ser implementado em eventos e estabelecimentos comerciais que prestam serviço de bar, restaurante e casa noturna.

Art. 2º O Protocolo de Apoio às Vítimas de Violência Sexual constitui na implementação de uma série de ações a serem adotadas em eventos e estabelecimentos comerciais que prestam serviço de bar, restaurante e casa noturna, com intuito de garantir a proteção e os direitos da vítima.

Art. 3º Ao tomarem conhecimento da ocorrência da violência, os funcionários do estabelecimento deverão, imediatamente, seguir as etapas adiante descritas:

- I – acolhimento da vítima de forma humanizada;
- II – direcionamento da vítima a local reservado e devidamente acompanhada de pessoas conhecidas ou de colaborador preparado para o contato com vítimas de violência sexual;
- III – orientação da vítima sobre seus direitos e os procedimentos que estão sendo adotados;
- III – solicitar atendimento médico;
- IV - garantir o acompanhamento da vítima ao exame do corpo de delito;
- V – promover a imediata busca pelo agressor;
- VI – preservar as imagens que possam ajudar na investigação, caso iniciada.



Parágrafo único. As ações mencionadas no *caput* não impedem a adição de outras etapas caso seja verificada a necessidade, a ser avaliada em cada caso.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos comerciais que prestam serviço de bar, restaurante e casa noturna e a produção dos eventos obrigados a instruir seus colaboradores sobre as etapas do Protocolo e a melhor forma de atendimento à vítima.

Art. 5º Aos estabelecimentos e eventos que descumprirem as determinações desta Lei caberá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, multa em valor correspondente a 2% do faturamento da empresa ou evento, limitada ao valor de 200 (duzentos) salários mínimos, e suspensão das atividades até a implementação das normas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a instituição de um protocolo de práticas a serem adotadas por estabelecimentos comerciais que prestam serviços de bar, restaurante, casa noturna e em eventos. O referido protocolo visa a garantia de proteção da saúde mental e física da pessoa vítima de violência sexual desde o momento da identificação do fato, bem como o auxílio na coleta e produção de provas.

Em 1 de agosto de 2013 entrou em vigor a Lei n. 13.845, também conhecida como a Lei do Minuto Seguinte. A referida norma institui que as pessoas vítimas de violência sexual têm direito ao atendimento prioritário, obrigatório e gratuito nos estabelecimentos de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, considerando como violência sexual qualquer ato sexual não consentido.

A Lei do Minuto Seguinte é considerada um marco na proteção à saúde física e mental das pessoas vítimas de violência sexual na medida em que determina a atuação imediata dos estabelecimentos de saúde na contenção dos danos causados pela violência.



A proposta tem o intuito de ampliar ainda mais esta proteção na medida em que visa o estabelecimento de um protocolo de práticas a serem adotadas a partir do exato momento e no exato local da ocorrência do fato, oportunizando um auxílio direto e imediato à vítima de violência sexual.

O crime de violência sexual geralmente é praticado às escuras, o que dificulta a identificação e responsabilização do agressor, assim, o estabelecimento de medidas que visem a atuação no exato momento e local da ocorrência do fato possibilita uma facilidade da identificação do agente, coleta e produção de provas capazes de instruir o procedimento de inquérito policial.

Assim, além do intuito principal de ampliação da proteção da saúde física e mental da vítima, o protocolo auxilia no combate à impunidade, na medida em que aumenta as chances de identificação e responsabilização pelo agente causador da violência.

De maneira análoga, a Espanha instituiu a Lei de Liberdade Sexual, conhecida como “Solo sí es sí” (só sim é sim) que, dentre outras medidas, visando a proteção da saúde e segurança das vítimas, eliminou a distinção entre abuso e agressão sexual, passando a levar como agressão toda interação sexual sem consentimento.

Nesta esteira, a cidade de Barcelona estabeleceu em 2018 um protocolo de segurança conhecido como “No calle” (não se cale), que visa exatamente a proteção e o controle de violência sexual em ambientes de lazer, possibilitando a atuação imediata em diversos casos de violência sexual, inclusive casos de grande repercussão mundial.

É dever do Congresso Nacional e de seus membros a proteção dos cidadãos, a coerção ao aumento dos casos de violência sexual, o combate à impunidade e a fiscalização da responsabilização pelo descumprimento de nossas Leis. Pelas razões aqui explicitadas solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **MARIA ARRAES**
Solidariedade/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº- 12.845, DE 1º- DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12845

PROJETO DE LEI N.º 100, DE 2023
(Das Sras. Sâmia Bomfim e Fernanda Melchionna)

Institui o Protocolo Não Se Calem que obriga espaços públicos e privados de lazer a implementarem medidas de proteção de mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos em todo território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2023.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Institui o Protocolo Não Se Calem que obriga espaços públicos e privados de lazer a implementarem medidas de proteção de mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos em todo território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga que espaços públicos e privados de lazer implementem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos em todo território nacional.

§1º Para efeitos desta Lei consideram-se espaços públicos e privados de lazer as casas noturnas, baladas e festas, inclusive as universitárias e estudantis, festivais de artes e shows, casas de shows, museus, teatros, restaurantes, bares, hotéis, hospedarias e quaisquer espaços de convivência e demais estabelecimentos de lazer ou estabelecimentos semelhantes.

§2º Para efeitos desta Lei considera-se situação de risco ou violência sexual aquela em que a pessoa alegue ter sido submetida a qualquer ato, tentativa ou outra forma de coação que tenha por finalidade a interação sexual sem consentimento.

Art. 2º. São obrigatórias as ações de prevenção a potenciais vítimas de situações de risco ou violência sexual em espaços públicos e privados de lazer nas dependências de seus estabelecimentos.

§1º É obrigatória a fixação de placas de fácil visualização para conscientização e acesso aos métodos de denúncia para casos de situações de risco ou de violência sexual.

§2º É obrigatória a disponibilização de material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de risco ou violência sexual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º É obrigatória a instalação, pelos estabelecimentos elencados nesta Lei, de canal virtual e físico de denúncia de situações de risco ou de violência sexual ocorrida no estabelecimento.

§4º É obrigatória a produção e a fixação de protocolo de prevenção, conscientização e tratamento sobre situações de risco ou de violência sexual.

§5º Toda a equipe de funcionários e de ocupantes de cargos administrativos ou de gerência passará por treinamento específico sobre identificação de situações potencialmente de risco e de acolhimento às potenciais vítimas de violência.

§6º Destacar-se-á funcionário ou funcionária especialmente treinado ou treinada para o acompanhamento da potencial vítima.

§7º É obrigatória a implantação de vigilância especial em áreas de baixa iluminação, isolamento ou qualquer outra condição física que torne o espaço confinado, isolado ou que facilite a vulnerabilidade física do usuário.

§8º Deverão os espaços públicos e privados de lazer implementarem a paridade de gênero, raça e diversidade sexual no quadro de funcionários e nos cargos de administração e gerência de seus estabelecimentos.

Art. 3º. São obrigatórias as medidas de acolhimento a potenciais vítimas de situações de risco ou violência sexual em espaços públicos e privados de lazer nas dependências de seus estabelecimentos.

§1º É obrigatória a seleção de espaço físico reservado para o acolhimento imediato de potenciais vítimas de situações de risco ou violência sexual.

§2º É obrigatório o acompanhamento de potencial vítima por funcionário ou funcionária especialmente treinado ou treinada para o acolhimento, desde a identificação ou denúncia do ocorrido até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou atendimento médico.

§3º É obrigatório o acionamento imediato das autoridades policiais e de proteção da mulher.

§4º Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis deverão ocorrer em máxima discrição para a proteção da integridade física e moral da potencial vítima.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§5º Devem ser preservadas todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial para a investigação das alegações da potencial vítima, como, mas não se limitando a: imagens de câmeras de segurança, lista de nomes das pessoas que estavam no local dos fatos alegados, isolamento da área dos fatos para posterior perícia forense e identificação de possíveis testemunhas.

Art. 4º. São obrigatórias ações de auxílio às autoridades policiais e de proteção da mulher no acolhimento de potenciais vítimas e na apuração e investigação das denúncias de situações de risco ou violência sexual em espaços públicos e privados de lazer nas dependências de seus estabelecimentos.

§1º É obrigatória a agilidade no auxílio da coleta de provas.

§2º É obrigatória a facilitação da identificação de potenciais testemunhas.

§3º Proíbe-se qualquer dificuldade do acesso da autoridade policial às câmeras de segurança ou outros meios de identificação do suspeito.

Art. 5º. Caberá exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar, fiscalizar e estabelecer sanções no disposto nesta Lei no âmbito dos seus territórios.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente a pauta da violência contra as mulheres em casas de show tomou destaque nos jornais com o caso de um famoso e reconhecido jogador da seleção brasileira acusado de abusar sexualmente de uma mulher em uma casa noturna na Espanha. O caso ganhou os noticiários não apenas por envolver um cidadão brasileiro de fama notória, mas também pela agilidade e efetividade da legislação espanhola no acolhimento da vítima e na apuração dos fatos.

A agilidade e a efetividade no encaminhamento do caso às autoridades só foi possível graças à vigência de um protocolo em Barcelona que detalha como espaços privados devem atuar para prevenir e agir no caso de agressões dentro destes estabelecimentos¹. O “No Callem”, como ficou conhecido, é uma importante referência internacional de como a

1

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/01/25/o-que-e-o-protocolo-no-callem-aplicado-no-caso-daniel-alves.g.html>



* CD 23 17 7 0 3 3 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

presença de protocolos e medidas de prevenção da violência sexual e de acolhimento das vítimas pode ser decisivo para o combate à impunidade nos casos de assédio e estupro em espaços de lazer. O documento espanhol tenta responder aos dados de uma pesquisa realizada em 2017, que revelou números expressivos de violência sexual contra a mulher ocorrida em baladas e casas noturnas.

Essa também é uma realidade no Brasil onde 2/3 das brasileiras sofreram assédio sexual em restaurantes e bares², como revelam os dados da pesquisa realizada pelo instituto Studio Ideas, sobre violência contra a mulher nesses ambientes. Frequentadoras, clientes ou trabalhadoras, ainda hoje não há à disposição das mulheres a referência legal sobre o trato de denúncias e o acolhimento primário quando abusadas especificamente em ambientes de lazer.

É nesse sentido que se pretende instituir o protocolo “Não Se Calem”, referenciado no avanço espanhol no tratamento do tema da violência contra a mulher praticado em espaços de lazer. A proposta tem como princípio que nenhuma mulher se cale ou seja calada quando assediada ou violentada em casas noturnas, baladas, casas de shows, restaurantes, bares ou estabelecimentos semelhantes.

A proposta tem, ainda, como eixos, a prevenção para a diminuição dos casos de assédio e violência sexual como a instalação de canais de denúncia, preparação e treinamento de equipe especializada no trato dessa temática, vigilância especial em áreas inseguras e paridade de gênero, raça e sexualidade no quadro de funcionários e cargos administrativos dos estabelecimentos; o acolhimento das vítimas, e o princípio da agilidade e da cooperação no trabalho investigativo, e de coleta de dados e de provas solicitados pela autoridade policial.

Assim, é urgente que o Brasil não se omita diante da violência contra a mulher praticada em espaços de lazer e da necessidade de combate à cultura do estupro. Para que toda mulher esteja segura para estar onde quiser estar, para que não se calem.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2023.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP

2

<https://www1.folha.uol.com.br/blogs/cozinha-bruta/2022/03/23-das-brasileiras-sofreram-assedio-sexual-em-restaurantes-e-bares.shtml>





Projeto de Lei (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Institui o Protocolo Não Se Calem que obriga espaços públicos e privados de lazer a implementarem medidas de proteção de mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos em todo território nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD231777033600, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)





Projeto de Lei (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Institui o Protocolo Não Se Calem que obriga espaços públicos e privados de lazer a implementarem medidas de proteção de mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos em todo território nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD231777033600, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)





Projeto de Lei **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Institui o Protocolo Não Se Calem que obriga espaços públicos e privados de lazer a implementarem medidas de proteção de mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos em todo território nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD231777033600, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)





Projeto de Lei (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Institui o Protocolo Não Se Calem que obriga espaços públicos e privados de lazer a implementarem medidas de proteção de mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos em todo território nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD231777033600, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)





Projeto de Lei (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Institui o Protocolo Não Se Calem que obriga espaços públicos e privados de lazer a implementarem medidas de proteção de mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos em todo território nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD231777033600, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)



PROJETO DE LEI N.º 227, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Estabelece o Protocolo Brasileiro de Prevenção e Combate a Agressões Sexuais em Espaços de Lazer.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 02/02/2023 15:37:09.433 - Mesa

PL n.227/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Estabelece o Protocolo Brasileiro de Prevenção e Combate a Agressões Sexuais em Espaços de Lazer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Protocolo Brasileiro de Prevenção e Combate a Agressões Sexuais em Espaços de Lazer.

Art. 2º Esta Lei se aplica:

I – aos proprietários e funcionários de espaços de lazer, tais como baladas, festas, estádios, espaços de shows, bares, festivais, e demais do mesmo gênero;

II – apenas aos casos em que o agressor for do sexo masculino; e

III – aos casos em que a vítima for do sexo masculino ou do sexo feminino, indistintamente.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – agressão sexual: ato de atentar contra a liberdade sexual utilizando de violência ou intimidação, inclusive nas situações em que o agressor não toca no corpo da vítima, mas a obriga a realizar ato sexual com seu próprio corpo ou com terceiros;

II – violação: agressão sexual que consiste na introdução carnal por via vaginal, anal ou bucal, ou na introdução de membros corporais ou objetos por alguma das primeiras vias;

III – abuso sexual: agressão sexual ou violação que ocorre sem consentimento e/ou em caso de consentimento viciado, isto é, quando a vítima não possui a capacidade para compreender o significado e a relevância de sua decisão por ausência de sentido, por aproveitamento ou por indução de sua vontade mediante o uso de medicamentos, drogas ou qualquer outra substância natural ou química; e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239796347400>



* C D 2 3 9 7 9 6 3 4 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

IV – assédio sexual: ato ou comportamento verbal ou não verbal de caráter sexual não desejado com o propósito ou efeito de atentar contra a dignidade das pessoas, em particular quando se cria um ambiente hostil, degradante humilhante ou ofensivo.

Parágrafo único. A ausência de sentido de que trata o inciso III deste artigo não se limita à ausência total e absoluta da consciência da vítima, podendo ser determinada tão somente pela perda ou inibição de suas faculdades mentais para mensurar a relevância de sua decisão no que diz respeito ao seu comportamento sexual.

Art. 4º São princípios desta Lei:

I – atenção prioritária à pessoa agredida: quando se detectar ou presenciar uma agressão, a ação prioritária deve ser a atenção à pessoa agredida, e não a perseguição do agressor, de modo a garantir à vítima a atenção adequada;

II – respeito às decisões da pessoa agredida: é imprescindível respeitar a capacidade de decisão da pessoa agredida, garantindo-lhe o acesso a todas as informações necessárias e que a última decisão seja sempre a sua;

III – não limitação ao procedimento penal: considerar a existências de outras vias de administração da situação para além do procedimento penal, que pode ser demasiadamente complexo e demorado, de maneira a manter como foco o processo de recuperação da pessoa agredida;

IV – atitude de repúdio ao agressor: evitar demonstrações de cumplicidade com o agressor e sempre reforçar o repúdio à sua atitude; e

V – informação rigorosa: evitar conceder e propagar informações que não procedam de fontes confiáveis e objetivas com vistas a respeitar a presunção de inocência do agressor.

Art. 5º Este Protocolo se estrutura em 3 (três) eixos principais:

I – prevenção da agressão, abuso ou assédio sexual;

II – identificação da agressão, abuso ou assédio sexual; e

III – atenção e administração da situação de agressão, abuso ou assédio sexual.

Da Prevenção

Art. 6º Ficam os estabelecimentos de lazer proibidos de estabelecer cobrança de valores diferenciados para a entrada de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

homens e mulheres nesses locais ou bonificações específicas para as mulheres.

Art. 7º Os estabelecimentos de lazer devem desestimular o controle de acesso ao espaço de forma arbitrária com base na imagem pessoal das mulheres.

Art. 8º Os estabelecimentos de lazer devem dar prioridade máxima de segurança em seus espaços menos iluminados, ocultos ou que facilitem a vulnerabilidade de seus usuários.

Art. 9º Os estabelecimentos de lazer devem possuir e divulgar canal de comunicação permanente por meio do qual seus usuários possam denunciar situações de agressão ou assédio sexual, devendo este ser de funcionamento instantâneo, inclusive no período em que o espaço estiver aberto ao público.

Art. 10. Ficam os estabelecimentos proibidos de divulgar propaganda do local ou de suas atividades que mostrem as mulheres em posições degradantes, de subordinação ou de incitação à violência.

Da Identificação

Art. 11. Ficam os estabelecimentos de lazer obrigados a designar uma pessoa responsável pela atenção e monitoramento dos espaços, que será responsável por implementar as medidas necessárias em caso de agressão, abuso ou assédio sexual.

Art. 12. Em caso de identificação da situação, seja por parte da pessoa responsável pela atenção e monitoramento dos espaços, seja por reclamação da vítima, o estabelecimento deverá advertir ou expulsar o agressor do espaço.

Art. 12. Se a vítima se defender com empurrão, tapa, insulto ou outra forma de reação agressiva, em nenhum caso se equipará às condutas do agressor, sendo necessário apenas informá-la de que a pessoa responsável está presente no espaço para tomar as medidas cabíveis.

Da Atenção e Administração da Situação

Art. 13. Os estabelecimentos devem dispor de pessoa específica, que receberá o treinamento necessário com base no conteúdo desta Lei, para prestar uma primeira atenção de urgência e administrar a situação.

Art. 14. Os estabelecimentos devem dispor de um local específico em que se possa atender a vítima de forma digna e garantir a sua recuperação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Art. 15. Identificada a situação de agressão, abuso ou assédio sexual, os estabelecimentos devem tomar as seguintes providências:

I – em relação à vítima:

a) atender e acolher a vítima imediatamente de modo a protegê-la de outros perigos imediatos;

b) informar a vítima sobre os serviços disponíveis, tais como polícia, serviços sociais e atendimento médico;

c) caso a vítima não esteja acompanhada de alguém de sua confiança, oferecer-lhe a possibilidade de realizar uma ligação telefônica e solicitar um transporte para sua residência, para a delegacia mais próxima, para o local de atendimento médico de sua preferência ou para o hospital integrante da rede do SUS mais próximo, nos termos da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013; e

d) em caso de necessidade de assistência médica urgente, ou caso a pessoa responsável comprove que a vítima não está em condições de tomar alguma decisão, ligar imediatamente para o número 190.

II – em relação ao agressor:

a) em caso de flagrante, deter imediatamente o agressor e colocá-lo à disposição da polícia;

b) caso o agressor não seja flagrado no momento da agressão, mas a vítima seja capaz de descrevê-lo de maneira clara, deve-se procurá-lo no espaço e colocá-lo à disposição da polícia; e

c) em caso de acusação leve, advertir o agressor ou expulsá-lo do espaço e evitar que volte durante o mesmo evento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Espanha é um país destaque no que diz respeito à aprovação de leis de combate à intolerância e à violência de gênero. Exemplo disso é a recente aprovação pela Câmara de Deputados da Lei sobre direitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

das pessoas trans, além da adoção de protocolos de prevenção de agressões sexuais em espaços de lazer por várias localidades, como Catalunha, Barcelona, Madri e Pamplona.

Sendo o direito comparado uma ferramenta que nos permite nos inspirar em medidas bem-sucedidas adotadas em outros ordenamentos ao redor do mundo, o presente Projeto de Lei visa trazer ao Brasil regras que avancem no combate às agressões sexuais e à violência de gênero em espaços de lazer.

Os protocolos adotados no país em referência têm como premissa básica a priorização da vítima, e não do agressor. Isto é, todas as ações são voltadas para amparar e socorrer a vítima o mais rápido possível, além de garantir o treinamento dos funcionários para que saibam lidar com esses casos.

O caso do jogador Daniel Alves reacendeu a importância dessas medidas, posto que o Protocolo “No Callem”¹, de Barcelona, foi essencial para garantir a rápida reação dos funcionários e a obtenção de indícios contundentes de maneira célere².

Outrossim, destaco que, ainda em 2020, apresentamos o PL 346/20, que já estabeleceu algumas medidas de segurança a serem adotadas por organizadores de eventos públicos de entretenimento visando a proteção das mulheres em suas dependências.

Na ocasião, nós alertamos para o fato de que a Lei 13.718/18, que tipifica o crime de importunação sexual, apesar de representar um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, não foi suficiente para melhorar a realidade brasileira, que carece de uma legislação unificada que permita a prevenção e o combate à violência sexual.

1 chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgltclefindmkaj/https://ajuntament.barcelona.cat/dones/sites/default/files/documentacio/protocol_oci_nocturn_esp.pdf

2 <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/01/25/o-que-e-o-protocolo-no-callem-aplicado-no-caso-daniel-alves.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Segundo a professora Patrícia Punder, no Brasil há alguns estados com leis sobre violência contra a mulher em estabelecimentos públicos, mas, mesmo nesses lugares, não há uma padronização de funcionamento: *"Mais forte do que ter dez leis sobre o tema é criar uma única que faça todos os estabelecimentos serem obrigados a treinar seus funcionários, inclusive os terceirizados"*³.

Entendemos ser prescindível, portanto, estabelecer uma legislação nacional que oriente os organizadores e trabalhadores dos espaços de lazer a tomar as devidas providências no intuito evitar a incidência desse tipo de crime. Nesse sentido, buscamos adaptar algumas diretrizes do Protocolo "No Callem" para a realidade brasileira de acordo com o que é juridicamente possível em lei federal.

Destacamos as seguintes diretrizes:

- Proibição de os estabelecimentos de lazer cobrarem valores diferenciados para a entrada de homens e mulheres nesses locais;
- Obrigatoriedade de os estabelecimentos de lazer darem prioridade máxima de segurança em seus espaços menos iluminados, ocultos ou que facilitem a vulnerabilidade de seus usuários;
- Obrigatoriedade de os estabelecimentos de lazer designarem uma pessoa responsável pela atenção e monitoramento dos espaços, que será responsável por implementar as medidas necessárias em caso de agressão, abuso ou assédio sexual;
- Obrigatoriedade de os estabelecimentos de lazer disporem de um local específico em que se possa atender a vítima de forma digna e garantir a sua recuperação;

3 <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2023/01/29/brasil-nao-tem-protocolo-de-atendimento-foi-essencial-em-caso-daniel-alves.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

- Atendimento e acolhimento imediato da vítima de modo a protegê-la de outros perigos imediatos;
- Obrigatoriedade de os estabelecimentos de lazer informarem a vítima sobre os serviços disponíveis, tais como polícia, serviços sociais e atendimento médico; e
- Obrigatoriedade de os estabelecimentos de lazer identificarem e colocarem o agressor disposição da polícia.

Destaco, por fim, que optamos pela aplicação desta Lei apenas aos casos em que o agressor for do sexo masculino, porém podendo ser utilizada nas situações em que a pessoa agredida for homem ou mulher.

Isso se deve ao fato de que, segundo o Protocolo “No Callem”, diversos estudos mostraram que a violência sexual é praticamente exercida exclusivamente pelos homens, ao passo que pode ser aplicada em homens e mulheres, e os homens que são agredidos têm bastante dificuldade de serem ouvidos e atendidos.

Assim, considerando os inexoráveis benefícios sociais do Projeto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº- 12.845, DE 1º- DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12845

PROJETO DE LEI N.º 248, DE 2023 (Do Sr. Alex Manente)

Dispõe sobre o Protocolo de Medidas de Segurança em Estabelecimentos de Lazer e similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Alex Manente)

Dispõe sobre o Protocolo de Medidas de Segurança em Estabelecimentos de Lazer e similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Protocolo de Medidas de Segurança em Estabelecimentos de Lazer e similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências que se sintam em situação de risco, através de medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de eventos, casas de show, restaurantes e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

Art. 2º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares obrigados a adotar as seguintes medidas:

I – Acolhimento da vítima em local adequado e oferta de acompanhamento até o meio de transporte seguro disponível ou pelos meios de transporte oferecidos pelo sistema de segurança da polícia local;

II - Encaminhamento da vítima a sistema de saúde para atendimento especializado, conforme estabelecido pela Lei 12.845 de 2013.

Art. 3º Como forma de informação e auxílio na prevenção, deverão ser afixados avisos e painéis com orientações a mulheres que se sintam em



situação de risco nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do empreendimento para o auxílio à mulher que esteja em situação de iminente risco de sofrer abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

§ 1º Poderão ser utilizadas outras estratégias que possibilitem a comunicação eficaz entre a mulher e os profissionais do empreendimento objetivando seu auxílio.

§ 2º Na placa informativa deverá constar o número telefônico da Central de Atendimento à Mulher “Ligue 180”.

Art. 4º No caso de o agressor ou autor do fato ser identificado no local e houver indícios do flagrante delito, o mesmo deverá ser mantido dentro do estabelecimento, para a tomada das medidas legais cabíveis.

§ 1º O estabelecimento imediatamente deverá acionar a autoridade policial após a identificação do autor ou do suspeito para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Art. 5º Funcionários dos empreendimentos previstos nesta Lei nas áreas de gerência, Djs, garçons, seguranças deverão ser capacitados, por meio de treinamentos, para o pronto atendimento às vítimas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Fórum de Segurança Pública, no Anuário de Segurança Pública 2021, que analisa dados de 2020, foram registradas 255.003 ocorrências de ameaças contra mulheres e 22.573 estupros, sendo 14.959 de vulneráveis (meninas abaixo de 14 anos), apenas no primeiro semestre do ano passado. Nos seis primeiros meses de 2020, o Anuário registrou ainda 113.332 ocorrências de lesão corporal dolosa em vítimas do sexo feminino. O documento lembra que ocorreram, em 2019, 1.326 feminicídios (Lei nº 13.104 de 2015) e a Nota Técnica Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19 – ED2, de 29 de maio de 2020, do Fórum



Brasileiro de Segurança Pública informa que só entre março e abril de 2020 houve aumento de 22,2% nas mortes de mulheres apenas por serem mulheres em 12 unidades da federação. Cabe ressaltar que a implementação da Lei do Femicídio esbarra na falta de sensibilização e de treinamentos, cursos e atualizações para o correto preenchimento do boletim de ocorrência.

Em 2015, o Brasil assinou o compromisso com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) para 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que tem 17 temas, dentre eles necessidade de alcançar a igualdade de gênero, que é proposta no Objetivo 5 – Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Para atingir o objetivo, a perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial, considerando que é impossível alcançar o potencial humano e o desenvolvimento sustentável se para metade da humanidade é negado seus direitos humanos e a oportunidade de livremente exercê-los. Dentre as metas estabelecidas nos ODS 5 destaca-se: 1 - acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; 2 - eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.

Acabar com a violência contra as mulheres passa por um processo de adoção de políticas públicas adequadas e conscientização da sociedade para direitos iguais entre homens e mulheres, em todas as esferas. Este projeto visa contribuir com esse processo de compreensão social sobre os direitos de mulheres, que não deveriam ser diferentes dos homens. Portanto, ao estabelecer uma qualificação de funcionários para que atentem aos sinais de assédio, ameaça e violência contra as mulheres e colocar o empreendimento como parceiro nesta luta contra toda e qualquer violação de direitos, de disseminação de conhecimento para a equidade de gênero, estamos dando um passo para eliminar toda e qualquer forma de discriminação e violência contra as mulheres.

Recentemente o governo espanhol aprovou a Lei da Garantia Integral da Liberdade Sexual, chamada de “ Lei do Só Sim é Sim” e o Protocolo No Callen.

Importante ressaltar que legislações sobre o tema tem sido desenvolvidas por diversos Estados, sendo necessário que esta Casa possa



aprovar uma legislação que atenda a todo o país, como mais um instrumento de apoio ao combate à violência contra as mulheres.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº- 12.845, DE 1º- DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12845

PROJETO DE LEI N.º 258, DE 2023 (Do Sr. Delegado Bruno Lima e outros)

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada situação de risco à mulher, inclusive transexuais.

Art. 2º Esta lei rege-se pelos seguintes princípios:

- I – Da proteção integral da mulher;
- II – Da presunção de vulnerabilidade;



III – Da autonomia da vontade ou consentimento;

IV – Da informação;

V – Da confidencialidade;

VI – Do acolhimento.

Art. 3º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos obrigados a:

I – afixar, nos banheiros femininos, avisos e painéis com orientações a mulheres, inclusive transexuais, que se sintam em situação de risco;

II – afixar, em local visível a todos os clientes, avisos e painéis com orientações aos frequentadores para procurar o responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para relatar o fato ocorrido;

III – disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para acompanhar e acolher mulheres, inclusive transexuais, que se identificarem como em situação de risco até o veículo da vítima ou até o local de embarque em outro modal de transporte público ou privado;

IV – disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para, se solicitado pela vítima, acompanhá-la até uma base dos serviços de segurança pública ou delegacia de polícia.

Art. 4º As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência, quando incidir nos incisos I e II do artigo 3º desta lei;



II – Multa, quando incidir nos incisos III e IV do artigo 3º desta lei;

§1º - A reincidência nos incisos I e II do artigo 3º autoriza a imputação da multa estipulada no inciso II do artigo 4º.

§2º - As penalidades dispostas neste artigo poderão ser aplicadas de forma individual ou cumulativa, a critério da autoridade competente.

Artigo 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade dispor sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências.

Excelências, o número de mulheres que sofrem violência no Brasil tem aumentado de maneira exponencial, em especial no período de pandemia, no entanto, as mulheres também são violentadas em casas de shows, restaurantes, bares e estabelecimentos, senão vejamos:

Uma jovem foi vítima de violência física na boate Club Yacht, localizada no centro de São Paulo, na última sexta, 25. Segundo relato publicado no Facebook, Fernanda Donnini apanhou ao reclamar



que a sua comanda estava cobrando a mais do que ela realmente havia consumido.¹

Ou, ainda:

A juíza Maria Concepción Canton Martín decretou a prisão de Daniel Alves na última sexta-feira. Ele foi detido ao dar depoimento sobre o caso de agressão sexual contra uma mulher na madrugada do dia 30 de dezembro. O Ministério Público pediu a prisão preventiva do atleta de 39 anos, sem direito à fiança, e a titular do Juizado de Instrução 15 de Barcelona acatou o pedido, ordenando a detenção.

A acusação se refere a um episódio que teria ocorrido na casa noturna Sutton, em Barcelona. O atleta, que defendeu a seleção brasileira na Copa do Mundo do Catar, teria colocado a mão entre as roupas íntimas da mulher que fez a queixa. Ela procurou as amigas e os seguranças da balada depois do ocorrido. Ele teria trancado, agredido e estuprado a mulher em um banheiro da sala VIP da boate, segundo o jornal El Periódico²

Ora, é inaceitável que mulheres, apenas pelo fato de serem mulheres, sejam tratadas de forma abusiva, seja em suas residências, em seu trabalho ou em bares e restaurantes, é simplesmente inaceitável que tais condutas sejam normalizadas pela sociedade que inverte o ônus e culpa a vítima, ao invés de penalizar a conduta do agressor.

A Constituição da República garante no *caput* do artigo 5º que ***“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”***, não fosse isso, a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 3º assegura ***“às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia (...)”*** como

1 Acessado em 26/01/2023 às 16h39min: < <https://revistaglamour.globo.com/Na-Real/noticia/2016/03/jovem-relata-ter-sofrido-violencia-fisica-dentro-de-boate-no-centro-de-sao-paulo.html>>

2 Acessado em 26/01/2023 às 16h 39min: <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/daniel-alves-mulher-que-acusa-jogador-de-estupro-esta-tomando-coquetel-antiviral/>



política pública positiva e medida protetiva da mulher frente à estrutura social.

Nestes termos, o vereador Dr. Gilberto da Câmara Municipal do Rio de Janeiro apresentou o PL 1289/2019 dispondo sobre a proteção da mulher, propositura esta que foi transformado na Lei n.º6.932, de 7 de junho de 2021, da cidade do Rio de Janeiro.

Seguindo a mesma linha, a presente Lei tem o condão de garantir às mulheres a efetividade do direito à vida e à segurança por meio de ações simples, mas efetivas, dos estabelecimentos comerciais, tais como afixar placas de advertência nos banheiros e em lugares visíveis aos clientes e, também, proporcionar funcionários habilitados para lidar com situações de agressão ou de risco à integridade física e/ ou psicológica.

Excelências, apesar das mulheres serem a maioria da população brasileira, elas continuam sendo estigmatizadas e oprimidas pela sociedade e, em especial, por “homens” que cômicos do machismo estrutural que vige no país se aproveitam para atacar, amedrontar, oprimir e violentar mulheres.

Assim, sabendo da importância dos estabelecimentos comerciais estarem preparados para atender este tipo de demanda, buscando ainda a conscientização da população por meio de uma publicidade ostensiva com a afixação de cartazes, nestes termos, é *mister* a aprovação desse Projeto de Lei em prol de políticas públicas positivas e efetivas para as mulheres.

Sala das Sessões, em

a) Delegado Bruno Lima – PP/SP





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238031220100, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238031220100, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238031220100, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238031220100, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)



PROJETO DE LEI N.º 319, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Obriga bares, quiosques, praças, cafés, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Obriga bares, quiosques, praças, cafés, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os bares, quiosques, praças, cafés, centros e complexos gastronômicos, restaurantes, as casas noturnas, casas de eventos e de shows a adotar medidas para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, inclusive solicitado por aplicativos, ou será realizada comunicação à polícia, além de zelar pela integridade física e psicológica da vítima.

Art. 3º Serão fixados cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 1º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 4º Os estabelecimentos previstos no art. 1º deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º Para a regulamentação e fiscalização desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar “Termos de Cooperação” e “Convênios” com, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Os casos de violência contra a mulher em estabelecimentos públicos e privados, como casas de eventos e restaurantes têm aumentado assustadoramente. Conforme estatística divulgada pelo Jornal Folha de S. Paulo, duas em cada três mulheres brasileiras já foram assediadas em restaurantes, bares e casas noturnas no Brasil¹. O levantamento foi realizado com 2.221 mulheres maiores de 18 anos, em todas as regiões do Brasil e de todos os grupos etários, étnicos e de renda. Segundo a pesquisa, 66% sofreram algum tipo de assédio em bares e baladas.

A proposição ora apresentada visa a prestação de um auxílio de forma preventivo e imediato às mulheres em situação de perigo, a fim de que esta vítima possa se sentir acolhida e segura, seja em restaurantes, bares ou estabelecimentos semelhantes, pelos funcionários capacitados, a fim de identificar e prestar ajuda à vítima.

Os estabelecimentos deverão afixar cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer outro ambiente, informando a disponibilidade do local para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco. Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre as mulheres e o estabelecimento também poderão ser utilizados.

Desse modo, o Projeto propõe-se, em síntese, a constituir um conjunto de medidas cujo objetivo é a proteção e acolhimento da vítima nesses estabelecimentos, em que poderá se sentir segura em sinalizar a necessidade de ajuda para sair de um encontro que esteja gerando insegurança ou tomando rumos indesejados.

A legislação por si não é capaz de proteger a vítima, por isso uma ampla rede de apoio entre estabelecimentos se faz necessária. Desse modo, é fundamental que esses funcionários sejam capacitados para atender mulheres em iminentes riscos de violência e assédio sexual.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa importante proposição, que deverá contribuir para o combate à violência e assédio sexual em bares ou estabelecimentos semelhantes.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)

¹ Disponibilizado em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/cozinha-bruta/2022/03/23-das-brasileiras-sofreram-assedio-sexual-em-restaurantes-e-bares.shtml> . Acesso em 06 de fevereiro de 2023.



PROJETO DE LEI N.º 366, DE 2023

(Da Sra. Delegada Ione)

Dispõe sobre o Protocolo Mulher Segura de atuação e de prevenção a ser adotado em ambientes de entretenimento, hospedagem, e de lazer - públicos e privados - onde ocorram situações configuradoras de violência sexual contra as mulheres, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Deputada Delegada Ione)

Dispõe sobre o **Protocolo Mulher Segura** de atuação e de prevenção a ser adotado em ambientes de entretenimento, hospedagem, e de lazer - públicos e privados - onde ocorram situações configuradoras de violência sexual contra as mulheres, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o **Protocolo Mulher Segura** de atuação e prevenção, a ser adotado por hotéis, casas de espetáculos de qualquer natureza, bares, boates, motéis, restaurantes, além de eventos públicos ou privados, em cujo âmbito venham a ocorrer situações configuradoras de violência sexual contra as mulheres.

§1º Por violência sexual compreende-se toda ação que obrigue a mulher a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a sua vontade pessoal.

§2º Compreende-se também como violência sexual o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.

Art. 2º Denunciada uma situação configuradora de violência sexual, por iniciativa da vítima ou de terceiros, caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos e eventos, previstos no caput do artigo 1º, os seguintes e imediatos procedimentos:



* C D 2 3 9 0 7 7 2 6 3 3 0 0 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – Destacar alguém, preferencialmente mulher, que trabalhe no estabelecimento ou para o evento, preparado para pronto atendimento à vítima denunciante,

II – Levar a vítima para local seguro, dentro do estabelecimento ou em espaço separado em eventos públicos, para que lhe sejam prestados os primeiros cuidados de emergência, providenciando se possível, para que ela se faça acompanhar de pessoa de seu conhecimento ou confiança;

III – Acionar os agentes de segurança pública para comparecimento ao local do fato;

IV – Informar a vítima sobre as alternativas à sua disposição, principalmente o atendimento médico e encaminhamento aos serviços sociais e a denúncia à Polícia;

V – Acompanhar a vítima, para tanto disponibilizando-lhe o meio de transporte para efetivação da providência por ela escolhida;

VI – Proceder de imediato à abordagem do agressor, se possível, separando-o do local onde estiver a vítima, possibilitando a necessária abordagem pelos agentes de segurança pública;

VII – Buscar sempre conferir máxima efetividade à decisão manifestada pela vítima, tendo em conta sua autonomia;

VIII – Colocar-se prontamente à disposição dos órgãos de segurança pública, para tanto disponibilizando informações e dados necessários à identificação do possível agressor e ao pleno resguardo da dignidade humana da vítima, visando sempre à adequada apuração dos fatos.

Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos ou os promotores de eventos públicos ou privados que adotarem por completo as medidas estabelecidas no artigo 2º e comprovarem a capacitação de seus empregados, inclusive terceirizados, para socorrer e encaminhar adequadamente as vítimas de violência sexual, receberão o **Selo Mulher Segura**.

Parágrafo único. Perderá o **Selo Mulher Segura** o estabelecimento ou a empresa de eventos que, diante da ocorrência de violência sexual, deixar de cumprir, adequadamente, os procedimentos elencados nesta Lei.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos ou os promotores de eventos públicos ou privados deverão afixar cartazes informativos com o seguinte conteúdo: **“Denuncie se você está sendo vítima do crime de**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

violência sexual contra as mulheres! Estamos prontos para receber sua denúncia e ajudá-la no que for necessário”.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo tornar obrigatória no Brasil a criação de um manual de procedimentos (protocolos) para que casas de shows de qualquer natureza, bares, hotéis, motéis, boates, restaurantes, locais de eventos públicos e privados possam ter um modelo padrão para acolher a possível vítima de violência contra mulher, principalmente a violência sexual. Esse protocolo permitirá denunciar de maneira mais ágil e eficiente o agressor, partindo da identificação da ocorrência em suas limitações de qualquer tipo.

Os estabelecimentos em tela deverão assistir a vítima de abuso, possibilitando, de forma imediata, a execução dos devidos encaminhamentos para o amparo do Poder Público e para investigação do ocorrido.

Desta forma, os procedimentos adotados serão capazes de contribuir para que a materialidade do crime de estupro, por exemplo, seja colhida de imediato e contribuindo para a instrução criminal.

Atualmente, em diversos países da Europa já existem procedimentos dessa natureza. Trata-se de ações imediatas que podem levar a indícios contundentes de maneira rápida. Quando a mulher é agredida, a ação de proteção deverá ocorrer imediatamente, inclusive para evitar que os estabelecimentos apaguem imagens dos seus circuitos de TV, culposa ou dolosamente.

Todos os protocolos da proposta em questão deverão ser adotados de forma cumulativa, para que seja dado o suporte psicológico à vítima e encaminhamentos necessários aos cuidados de sua saúde física.

No Brasil, existem diversos marcos legais para situações distintas, a exemplo das leis “Maria da Penha”, “Carolina Dieckmann”, a do Femicídio, a do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“minuto seguinte”, contudo nenhuma delas contem de forma expressa os procedimentos ou o protocolo para assistir a vítima em situação de violência, após o ocorrido.

Dessa forma, esta propositura legislativa põe em discussão um tema de extrema relevância nacional, que é a proteção da mulher, e que necessita de um olhar diferenciado por parte do Estado. Pedimos aos colegas parlamentares a aprovação da matéria.

Sala de Sessões, em 6 de fevereiro de 2023.

Deputada **Delegada Ione**

Avante/MG



PROJETO DE LEI N.º 420, DE 2023

(Da Sra. Rosana Valle)

Dispõe sobre o protocolo de auxílio a mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de estabelecimentos comerciais de lazer em todo território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Da Deputada Rosana Valle)

Dispõe sobre o protocolo de auxílio a mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de estabelecimentos comerciais de lazer em todo território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga que estabelecimentos comerciais de lazer adotem, nas suas dependências, medidas para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco em todo território nacional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se estabelecimentos de lazer as casas noturnas, casas de shows, restaurantes, bares, hotéis, hospedarias e demais estabelecimentos semelhantes.

Art. 3º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até um veículo, meio de transporte ou comunicação à polícia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP

§ 1º- Os estabelecimentos deverão fixar cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 2º- O estabelecimento poderá viabilizar outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação com a mulher.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão disponibilizar ao menos um funcionário treinado para realizar as medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2023.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP





JUSTIFICAÇÃO

O assédio e a violência sexual contra mulher ainda é um mal a ser combatido na sociedade brasileira. Mas isso não é um problema restrito ao nosso país. Recentemente, tivemos notícia de um caso envolvendo um jogador brasileiro em uma casa noturna na Espanha. Diferentemente do Brasil, a legislação espanhola prevê mecanismos para auxiliar a mulher que se sinta ameaçada ou vítima de violência sexual em estabelecimentos comerciais de lazer.

Recentemente, o governo do estado de São Paulo publicou uma lei que ampara a mulher que se sinta em situação de risco em estabelecimentos comerciais de lazer. A iniciativa é louvável e necessária, porém precisamos que essas regras sejam aplicadas em todo território nacional. Não se pode mais admitir que mulheres sejam constrangidas nesses estabelecimentos.

Segundo a pesquisa “Bares sem Assédio”, realizada pelo instituto Studio Ideas, 66% das brasileiras entrevistadas disseram terem sido assediadas de alguma forma em bares. O levantamento foi elaborado a partir de entrevistas feitas em todas as regiões do Brasil com 2.221 mulheres maiores de 18 anos, de todos os grupos etários, étnicos e de renda.

Aproximadamente metade das mulheres ouvidas pela pesquisa disse ter se sentido impotente diante da violência e 89% nunca chegaram a denunciar as agressões – os principais motivos apontados são falta de conhecimento de como fazer a denúncia (24%), medo (18%) e vergonha (17%).

Diante desse cenário constrangedor que muitas mulheres vêm enfrentando, estamos propondo uma legislação em âmbito nacional no sentido de amparar as mulheres que se sintam ameaçadas em estabelecimentos comerciais de lazer e, em conseqüente, preparando os estabelecimentos para tratar do tema e prestar auxílio rápido e efetivo a essas mulheres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP

Portanto, diante da necessidade de se ter uma legislação nacional que trate desse importante tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2023.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP



PROJETO DE LEI N.º 637, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece que bares, restaurantes, discotecas, shows, casas noturnas e/ou assemelhadas adotem providências para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece que bares, restaurantes, discotecas, shows, casas noturnas e/ou assemelhadas adotem providências para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei busca ampliar a proteção às mulheres no âmbito de bares, restaurantes, discotecas, shows, casas noturnas e/ou assemelhadas, estabelecendo que esses locais adotem providências para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco.

Art. 2º. Os bares, restaurantes, discotecas, shows, casas noturnas ou assemelhadas deverão adotar providências para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco, no âmbito de suas dependências.

Art. 3º. São providências para ampliar a proteção de mulheres nas dependências dos estabelecimentos de que trata o artigo 2º:

I – Proporcionar atendimento reservado, acolhedor e humanitário às vítimas;

II - Ofertar acompanhamento até o veículo ou outro meio de transporte para retorno ao lar de forma segura;

III – Comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de situações de violência ou disponibilizar meios para ajudar a vítima a fazê-lo;

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





III – Colaborar com o fornecimento de imagens e/ou informações que possam contribuir para identificar possíveis agressores;

IV – Capacitar funcionários para acolher e orientar as vítimas;

V - Outras medidas de combate e prevenção.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão ficar cartazes, placas ou comunicados divulgando sobre a conduta do estabelecimento para apoiar as mulheres em situação de risco.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca criar protocolo para ampliar a proteção às mulheres que se sentirem em situação de risco em boates, restaurantes, discotecas, casas noturnas e/ou assemelhados, oferecendo-lhes auxílio em caso de possíveis abusos ou assédios ocorridos em suas dependências.

De acordo com a proposta, esses estabelecimentos disporão de mecanismos para evitar que as mulheres sejam vítimas de possível violência, assédio, coerção, inconveniência ou perseguição.

É necessário um trabalho profundo de conscientização para modificar a ideia de normalização do assédio contra as mulheres em determinados ambientes noturnos e, principalmente, oferecer um canal rápido e eficaz para orientar e assistir possíveis vítimas, proporcionando assim, mais segurança às mulheres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Por estas razões solicitamos o apoio dos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



PROJETO DE LEI N.º 688, DE 2023

(Do Sr. Luciano Ducci)

Dispõe sobre medidas de combate ao assédio sexual em bares e estabelecimentos de diversão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-227/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Dispõe sobre medidas de combate ao assédio sexual em bares e estabelecimentos de diversão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de combate ao assédio sexual em bares e estabelecimentos de diversão.

Art. 2º Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos obrigados a adotar as seguintes medidas de enfrentamento ao assédio sexual em suas dependências:

I – Manter cartazes no estabelecimento alertando para o enfrentamento ao assédio sexual.

II – Atender, prioritariamente, qualquer denúncia sem demonstrar resistência ou preconceito para com a vítima.

III – Oferecer atendimento à vítima lugar tranquilo e apartado do agressor, identificando pessoas conhecidas que possam acompanhar.

IV – Prestar informações sobre quais são os recursos à sua disposição tais como a força policial, os serviços sociais e o atendimento médico, por exemplo.

V – Após a decisão da vítima, os funcionários entrarão em contato com os serviços necessários.

VI – É obrigação do estabelecimento conduzir a vítima e seus acompanhantes aos locais de atendimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Art. 3º O descumprimento do previsto nesta Lei implica em multa no valor de um a cinco salários mínimos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O assédio sexual em bares vem ocorrendo de forma frequente nos espaços de diversão. Muitas vezes indefesas, as vítimas não têm contado com apoio nesses momentos de dificuldade. Para enfrentar esse perverso problema, nossa proposta se estrutura da seguinte forma:

a) a atenção prioritária é direcionada à pessoa atacada. Em caso de agressão, ela deve receber a devida atenção. Em casos graves, ela não pode ser deixada sozinha, a não ser que assim o manifeste explicitamente;

b) a vítima deve receber as informações e conselhos corretos, e ela deve tomar a decisão final, mesmo que esta pareça incompreensível para os demais;

c) respeito irrestrito à situação de vulnerabilidade da vítima;

d) rejeição ao comportamento de assédio sexual. Deve-se evitar sinais de cumplicidade com tal delito. É importante mostrar que há uma clara rejeição à agressão

e) tanto a privacidade da pessoa agredida como a presunção de inocência da pessoa acusada devem ser respeitadas.

A partir dessa estrutura, construímos a nossa proposta segundo a lógica de três eixos: (1) as ações preventivas; (2) as instruções aos funcionários para identificar um caso; (3) e as instruções sobre como lidar com um caso de agressão ou abuso sexual ocorrido.

Diante do exposto, a presente iniciativa se mostra urgente e necessária, pelo que contamos com a colaboração para a sua aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Sala das Sessões, em de de 2023.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

Apresentação: 28/02/2023 09:58:52.040 - MESA

PL n.688/2023



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231780757800>



* CD 231780757800 *

PROJETO DE LEI N.º 769, DE 2023

(Do Sr. Deltan Dallagnol)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotarem medidas de auxílio a mulheres que se sintam em situação de risco.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CDC PARA SE MANIFESTAR SOBRE A MATÉRIA, QUE PASSA A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Deltan Dallagnol)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotarem medidas de auxílio a mulheres que se sintam em situação de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos de adotar, em todo território nacional, medidas de auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 56.....

§ 1º.....

§ 2º Com relação ao previsto no art. 108-A, em caso de aplicação de pena de multa, os valores deverão ser obrigatoriamente revertidos para ações de combate à violência contra a mulher de comprovada efetividade.” (NR)

.....

“TÍTULO V-A
Disposições Específicas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Deltan Dallagnol

Art. 108-A. Os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos deverão adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos.

§ 1º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de um acompanhante até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§ 2º Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 3º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.”

Art. 3º O art. 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 135.....

§ 1º.....

§ 2º Na mesma pena incorre o proprietário, gerente ou funcionário que deixar de prestar auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Deltan Dallagnol

O presente projeto de lei foi inspirado na Lei estadual nº 17.621, de 3 de fevereiro de 2023, sancionada pelo governador Tarcísio de Freitas e de autoria dos deputados estaduais Coronel Nishikawa, Marcio Nakashima e Dra. Damaris Moura.

Trata-se de excelente iniciativa para combater a violência contra a mulher em bares, restaurantes e casa de eventos. Um estudo revelou que 66% das mulheres já sofreram algum tipo de assédio nestes estabelecimentos¹, revelando a urgência de adotarmos políticas de prevenção e apoio.

Importante ressaltar que muitos bares e restaurantes já vêm adotando, de forma autônoma, medidas de proteção às mulheres, como, por exemplo, a fixação de cartazes em banheiros, com códigos para ajudar as vítimas e também com treinamento da equipe para lidar com esse tipo de situação.²

A lei estadual supracitada deve ser aplicada em âmbito nacional, e também pode ser aperfeiçoada. Optamos por inserir a previsão no Código de Defesa do Consumidor, de forma a permitir a aplicação das penalidades previstas nesse código aos estabelecimentos que descumprirem as disposições. Foi também incluída a possibilidade de o descumprimento da lei ser considerado omissão de socorro, conforme o art. 135 do Código Penal.

A lei deve prever medidas de *law enforcement* justas, sem inviabilizar o modelo de funcionamento destes negócios e sua atividade econômica, evitando onerar demasiadamente o empreendedor. Assim, caso seja aplicada multa, esta deverá levar em conta o porte de cada estabelecimento, conforme previsto no art. 57 do CDC. Ademais, o projeto determina que os valores arrecadados com as multas devem ser obrigatoriamente utilizados em ações de combate à violência contra a mulher de comprovada efetividade.

¹ Disponível em:

<https://www.uol.com.br/nossa/noticias/redacao/2022/03/07/johnnie-walker-vai-custear-40-bares-sem-assedio-para-mulheres-pelo-brasil.htm>

² Disponível em:

<https://guia.folha.uol.com.br/bares-e-noite/2023/02/sem-protocolo-oficial-bares-em-sp-criam-iniciativas-para-combater-assedio-sexual.shtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Deltan Dallagnol

Destarte, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessão, em _____ de março de 2023.

DELTAN DALLAGNOL
Deputado Federal PODEMOS/PR

Apresentação: 01/03/2023 17:09:41.187 - MESA

PL n.769/2023

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 739 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.deltandallagnol@camara.leg.br | 61 3215-5739



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura82.camara.leg.br/CD237628550000>



* CD 23 76 28 55 00 00 *

exEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art.56, 108-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art.135	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

PROJETO DE LEI N.º 921, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Dispõe sobre medidas de enfrentamento ao assédio sexual em bares e outros estabelecimentos de diversão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RAIMUNDO SANTOS)

Dispõe sobre medidas de enfrentamento ao assédio sexual em bares e outros estabelecimentos de diversão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento ao assédio sexual em bares e outros estabelecimentos de diversão.

Art. 2º Ficam os bares, casas noturnas e assemelhados obrigados a adotar as seguintes medidas de enfrentamento ao assédio sexual em suas dependências:

I – manter a sua equipe de funcionários treinada para reconhecer e responder ao assédio sexual;

II – realizar a denúncia à Polícia Militar sobre ocorrências de assédio sexual em suas instalações;

III – oferecer à vítima que aguarde a presença policial em local separado do agressor;

IV – exigir, para o caso de funcionários terceirizados, que a empresa responsável forneça o devido treinamento sobre como lidar com situações de assédio sexual;

V – afixar cartazes com informações preventivas ao assédio sexual.

Art. 3º O descumprimento do previsto nesta Lei implica em multa no valor de dois a vinte salários mínimos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O ato de assédio sexual em bares, casas noturnas e ambientes assemelhados que funcionam em outros horários é um sério problema que pode deixar danos físicos e psicológicos de difícil recuperação ou mesmo irreversíveis, embora nem sempre seja relatado por diferentes razões. Este projeto de lei tem a intenção de mitigar ou evitar riscos a partir do fortalecimento de medidas de proteção e segurança.

A violência nesses locais reveste-se de um significado ainda mais abusivo, pois ocorre justamente quando pessoas procuram um lugar para usufruir momentos de relaxamento e diversão. Quando dirigem-se a esses locais, o público geralmente o faz para socializar, se divertir e buscar eventual relacionamento.

Infelizmente, esses propósitos podem deixar as mulheres, especialmente, muito vulneráveis ao assédio sexual. Não raras vezes, são relatados casos de violência que incluem toques indesejados, comentários impróprios e outras formas de avanços indevidos.

Outro risco associado ao assédio sexual em casas noturnas é o potencial de sofrimento psicológico. Vítimas podem sentir vergonha e humilhação, o que não raro leva à ansiedade, depressão e inclusive transtorno de estresse pós-traumático. Por esse motivo, deve-se sempre levar muito a sério qualquer denúncia nesse sentido.

Portanto, além das medidas de cunho individual, é importante haver a disseminação de um protocolo a ser seguido nesses estabelecimentos a partir do qual as vítimas poderão dispor do apoio necessário para ajudá-las nos primeiros momentos.

Com a presente proposição, o objetivo é que sejam estabelecidas medidas eficazes a serem adotadas pelos proprietários de casas de entretenimento para o enfrentamento dessa realidade que está longe de ser incomum. O primeiro passo para prevenir o assédio sexual, portanto, é promover a cultura de respeito às mulheres.



Neste projeto, é determinado que os proprietários, gerentes e demais encarregados de bares e similares devem garantir que todos os funcionários estejam devidamente preparados para reconhecer as situações de assédio e possam tomar providências a respeito. É necessário evitar quaisquer avanços de possíveis abusadores.

É preciso que entre as providências tomadas, cartazes ou outros avisos sejam afixados com mensagens preventivas, e que o estabelecimento proteja a vítima, acionando a intervenção policial em situação de necessidade.

Finalmente, é muito importante que os donos, gerentes e responsáveis de bares e assemelhados considerem todas as reclamações de assédio sexual e acionem o policiamento.

Diante o exposto, conto com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **RAIMUNDO SANTOS**
PSD/PA



FIM DO DOCUMENTO